



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA ISADORA DE SOUZA SILVA

**DANO MORAL E SUA DISTINÇÃO NECESSÁRIA DO MERO
ABORRECIMENTO**

LETÍCIA ISADORA DE SOUZA SILVA

**DANO MORAL E SUA DISTINÇÃO NECESSÁRIA DO MERO
ABORRECIMENTO**

Monografia apresentada à
Faculdade Santo Agostinho de Sete
Lagoas (FASASETE), como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Filipe
Rodrigues Garcia.

Sete Lagoas/MG
2020

Dedico este trabalho aos
meus pais e amigos por toda a
colaboração e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Me. Filipe Rodrigues Garcia por todo o auxílio e ensinamento.

Aos meus pais, Luiz e Quênia, por prezarem pela minha educação e apoiarem-me nesta conquista.

A minha madrinha, Bel. Dilza, por todo o encorajamento.

A todos os meus amigos pelo companheirismo, ajuda e estímulo tanto na Instituição de Ensino quanto para desenvolvimento deste trabalho.

Não há conhecimento que
não tenha valor.

(Edmund Burke)

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do dano moral e da responsabilidade civil, focando em estabelecer parâmetros para a diferenciação do referido instituto com os meros dissabores cotidianos, e com o intuito primordial de, assim, eliminar a banalização do mesmo. Para desenvolver esse estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, para corroborar com as informações apresentadas. No mesmo diapasão, verifica-se que dano moral é a violação de direitos de personalidade, tais como a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra; a referida violação gera dor, sofrimento, humilhação e vergonha. Todavia, não tendo regras taxativas para sua configuração, muitas demandas pleiteiam indenizações milionárias, sem real causa. Os meros aborrecimentos são situações aborrecedoras, contudo não há lesão dos direitos de personalidade envolvida, apenas um acontecimento chato que pode ocorrer com qualquer um a qualquer hora. Dessa forma, conclui-se que a jurisprudência atual tenta de toda forma coibir a banalização do dano moral, sendo os magistrados mais rigorosos em seus julgamentos em lides que visam unicamente o enriquecimento sem causa. A banalização ou “indústria”, como muitos dizem, é um fato hodierno no Judiciário nacional, para impedir a incredibilidade do instituto abordado é necessário desencorajar sua propositura de forma frívola a todo custo, para que a sociedade possa ter um Poder Judiciário mais célere, e aqueles que legitimamente foram lesados possam ser reparados com mais eficácia.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. dano moral. banalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 O DANO MORAL, SEUS PRINCÍPIOS E O ACESSO A JUSTIÇA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	3
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL.....	3
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	5
2.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	6
2.4 A LEI DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A LEI DA JUSTIÇA GRATUITA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.....	7
2.5 CONCEITO DE DANO MORAL.....	9
2.6 PROVA DO DANO MORAL.....	10
2.7 DEVER DE INDENIZAR.....	11
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	14
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
3.3.1 Ação Ou Omissão.....	15
3.3.2 Dano E Nexo De Causalidade.....	15
3.4 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
3.5 DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO.....	17
3.5.1 Direito Do Consumidor.....	17
3.5.2 Direito Ambiental.....	18
3.5.3 Direito Contratual.....	19
4. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL.....	20
4.1 A DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DANO MORAL E MERO ABORRECIMENTO.....	20
4.2 FATORES IMPORTANTES PARA A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL.....	21
4.3 EXEMPLOS DE PLEITOS INDENIZATÓRIOS DESARRAZOADOS.....	23
4.4 PARAMÊTROS PARA A NÃO BANALIZAÇÃO.....	25
CONCLUSÕES.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Indenizar, quer dizer reparar os danos causados à vítima, pela prática de um ato ilícito, produzido por outrem. Com esta verificação surge a responsabilidade civil, na qual o ofensor fica obrigado a ressarcir os prejuízos causados e o lesado tem o direito de exigir o cumprimento do dever de reparação.

O referido instituto possui, pois, quatro pressupostos básicos para sua configuração, que são: ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, resultado de um desenvolvimento longo através dos tempos e civilizações.

No que tange ao dano moral, sua configuração pressupõe violação da pessoa do ofendido, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, sendo estes inerentes à pessoa humana.

Assim, o tema abordado nesta monografia é a necessária distinção entre o instituto do dano moral e o mero aborrecimento e, tem como problema: como a necessária diferenciação entre mero aborrecimento e dano moral pode reprimir a banalização deste último instituto?

Outrossim, o objetivo geral deste trabalho monográfico é analisar a ocorrência, na prática, da distinção ou não entre dano moral e mero aborrecimento nas ações distribuídas com pedido de indenização por danos morais.

Já os objetivos específicos são: compreender que ao ignorar essa importante diferença compele a banalização do instituto dano moral; criar parâmetros e mecanismos que poderão ser utilizados para que as condutas abusivas sejam reprimidas, bem como averiguar as posições doutrinárias e jurisprudenciais que já estão sendo adotadas acerca disso.

Desta forma, a justificativa do referido trabalho é um Poder Judiciário mais célere e eficaz, devido a minoração de causas por enriquecimento fácil atolando a fila de espera por julgamentos nos tribunais pátrios, sendo devidamente julgadas as causas com verdadeiro direito de reparação.

O marco teórico é a Responsabilidade Civil por Carlos Roberto Gonçalves e o Dano Moral por Humberto Theodoro Júnior. Pois, o primeiro autor elucida bem acerca dos conceitos e pressupostos tanto da responsabilidade civil quanto do dano moral, enquanto o segundo autor aprofunda ainda mais e destaca as situações envolvendo o dano moral, bem como as peculiaridades do tema. Sendo estas duas visões essenciais para a construção do trabalho em foco.

Ademais, o presente estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, fazendo o uso de livros, revistas jurídicas, sites da internet, teses e monografias para demonstrar que a busca de um verdadeiro dano sofrido revela-se uma verdadeira virtude para a evolução da Justiça, num esforço para se aperfeiçoar e evitar causas para enriquecimento ilícito.

O trabalho estará subdividido em três capítulos, o primeiro delimitará o conceito, a evolução e a reparabilidade do dano moral, bem como acerca do tão importante princípio do acesso à justiça.

O segundo capítulo se desenvolverá a partir da responsabilidade civil, suas espécies e pressupostos, além de certas áreas do Direito em que pode surgir.

Logo, o terceiro e último capítulo irá traçar os fatores da banalização do dano moral, além de expor os abusos cometidos visando o recebimento de indenizações descabidas, apresentará a jurisprudência dominante conforme casos concretos trazidos à baila, e, por fim, demonstrará os parâmetros para minorar ou até mesmo extinguir estas práticas afrontosas.

2 O DANO MORAL, SEUS PRINCÍPIOS E O ACESSO A JUSTIÇA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

Há uma grande necessidade de estudar o dano moral ao longo do tempo, isso porque, é notório que esse instituto sempre existiu e sempre existirá, afinal de contas essa espécie de delito já era julgada no estado de natureza e sua reparação era sempre provida do entendimento popular e fundamentada nos costumes da sociedade local.

Portanto, como não haviam leis escritas para auxiliá-las, o que no caso, vinha por criar mais discussões e lesões que resultavam em selvageria dos envolvidos, por fim sempre terminava em homicídios tanto das partes quanto de terceiros.

A teoria a respeito da sanção reparatória do dano moral, embora antiga, teve muitas contestações e evoluiu lentamente, até alcançar os termos atuais. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 2)

A responsabilidade civil fixa, conforme a teoria clássica, pressupostos como dano, culpa do autor e relação de causalidade entre o fato danoso e o dano. (BESSON *apud* GONÇALVES, 2017, p. 47)

Contudo, ainda segundo o autor supramencionado, no começo da humanidade, não havia o pressuposto de culpa, o dano provocava uma reação imediata, instintiva e brutal, pois à época não submetia ao direito. Tinha-se a vingança privada e instantânea. (GONÇALVES, 2017, p. 47)

A chegada do assunto dano moral, já se demonstrava no Código de Hamurabi, na Babilônia, cerca de 2.000 anos antes de Cristo, onde ao lado da vindita (“olho por olho, dente por dente”), podia também, a reparação da ofensa por meio de pagamento de certa quantia em dinheiro, o que para os estudiosos resultou hoje, na “teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais”. Outrossim, no Código de Manu (Índia), havia pena pecuniária para certos danos extrapatrimoniais, como, por exemplo, a condenação penal injusta. A sanção era aplicada a certos fatos, e não genericamente. (SILVA *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 2)

Com a *Lei Aquilia* (286 a.C.) e com destaque a legislação de Justiniano, se teve uma ampliação no campo da reparabilidade do dano moral. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 2)

Já no Direito Romano, esse previa inúmeras hipóteses em que escusava a proteção a interesses não patrimoniais mediante reparação pecuniária. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 3)

Tempos depois, no momento em que já havia uma autoridade soberana, o legislador proibiu à vítima a fazer justiça com as próprias mãos. Assim, a composição econômica, vantagens e benefícios no lugar da vingança, passam a ser obrigatórios e tarifados. Desse modo, o autor do dano começou a pagar por membro machucado, por morte de homens livres ou escravos, originando depois, as mais estranhas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas. (SILVA *apud* GONÇALVES, 2017, p. 47-48)

A reparação por danos morais não tinha a mesma concepção que atualmente, visto que o reconhecimento do dano moral indenizável enfrentou muita resistência até a publicação da Constituição Federal de 1988, como diz Sílvio Venosa (2013, p. 313):

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.

Para que fique mais cristalino a respeito das jurisprudências predecessoras, tem-se o Código de Hamurabi em seu artigo 229: “Se um pedreiro edificou uma casa para um homem livre, mas não a fortificou e a casa caiu e matou o seu dono, esse pedreiro será morto.”. (Id. *Ibid.*, p. 26)

Assim como, a Carta Magna, “Art. 58. Ninguém será encarcerado a pedido de uma mulher pela morte de um homem, a não ser que este tenha sido seu marido”. (LIMA, 1983, p. 77)

No decorrer da história do direito moderno, mostrou-se dura a formação da teoria de uma ampla reparabilidade do dano moral, uma vez que a resistência mais gravosa era a daqueles que negavam a legitimidade moral da concessão de um preço à dor. Portanto, somente se consideraria indenização às lesões extrapatrimoniais

quando houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*), ou seja, apenas certos e determinados eventos seriam indenizáveis. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 3)

No ano de 1942, depois da descoberta dos direitos de personalidade, é que cresceu a corrente dos defensores dos direitos essenciais da pessoa humana. Assim, várias leis em muitos países começaram a tutelar os direitos autorais, de imagem e assim por diante. Foi neste período, que o referido tema engajou no novo Código Civil Italiano. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4)

No Brasil, embora o Código Civil (de 1916) seguido por uma corrente majoritária já defendessem a tese de reparabilidade tanto do dano moral como do dano material, o mesmo não poderia ser dito da jurisprudência. A mesma negava os pedidos que não estivessem dentro das hipóteses explicitamente taxadas em lei. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4)

Apenas com a Constituição de 1988 se teve o enunciado do princípio geral que colocou fim às hesitações e objeções dos tribunais (art. 5º, incisos V e X). Após, o Código Civil de 2002 firmou expressamente a reparabilidade do dano moral (art.186). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4)

Assim, a ótica hoje é de que não há mais a preocupação em julgar a conduta do autor do dano, mas sim à preocupação em julgar o dano em si mesmo, em sua ilicitude ou injustiça. (GONÇALVES, 2017, p. 50)

Diante disso, pode-se compreender o caminho percorrido pelo instituto para conquistar seu grau conceituado de hoje.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos Humanos são importantes por viabilizarem uma convivência harmônica, pacífica e produtiva entre os cidadãos de uma sociedade. Esses direitos são fundamentais para a criação de um Estado Democrático, isto, pois, sem tais direitos basilares há revoluções, guerras e revoltas, tratando o reconhecimento de tais direitos instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade.

É sob o princípio da dignidade da pessoa humana que se fundamentam diversos diplomas legais, como o Direito de Família, Responsabilidade Civil, Direito Penal e outros. Assim, resta claro a extrema importância deste fundamento

constitucional e princípio, visto que é onde “desaguam todos os tipos de danos morais que podem ser cometidos”. (SANTOS, 2003, p. 68)

Hoje, o referido princípio se encontra elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para Alexandre de Moraes (2008, p. 22), a dignidade significa:

“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas [...]”.

Portanto, a dignidade é um princípio constitucionalmente garantido, quer dizer, é absoluta, plena, não pode sofrer variações e nem padecer de argumentos que a coloquem como circunstancial. (NUNES, 2018, p. 68)

Diante disso, toda e qualquer ofensa a um direito da personalidade, à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra das pessoas, ofende de igual modo a dignidade da pessoa humana. Assim, sempre que violado o referido princípio é necessário recorrer ao Judiciário para que o mesmo tenha acesso à justiça e seja reparado pelo dano sofrido e, que este tenha caráter-punitivo para o ofensor.

2.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

De fato, procurar um significado de “acesso à justiça” compreende uma grande investigação que pode ser perseguida por vários estudiosos sejam eles filósofos, teóricos do Direito, sociólogos, antropólogos e cientistas políticos.

O referido princípio também é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O mesmo se encontra pautado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O acesso à justiça não condiz apenas com um direito social fundamental, pois está em constante reconhecimento, assim como o estudo e o ensino do processo civil. Ele também é o ponto central da moderna processualística. Sua condição infere um aumento e aperfeiçoamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p. 4-5)

Contudo, para este princípio se desenvolver é insuficiente a proposta de órgãos jurisdicionais estatais para a execução do mesmo. Neste diapasão, instrui Wilson Alves de Souza:

Nesse ponto, se e é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc. (2013, p. 18)

Atenta-se que, o direito de acesso à justiça reflete os princípios de uma constituição democrática, na qual todos possam propor ações perante o Judiciário buscando a solução de conflitos e reserva de seus direitos, efetivando, assim, os direitos fundamentais.

2.4 A LEI DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A LEI DA JUSTIÇA GRATUITA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Embora o acesso à justiça seja um direito essencial ao exercício da cidadania, o mesmo possui diversos obstáculos para ser executado perfeitamente.

Para o jurista Mauro Cappelletti, para a evolução do acesso à justiça é preciso “ondas renovatórias”. (1988, p. 12)

Estas ondas se resumem em três, sendo que: a primeira volta-se para o benefício da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes; a segunda para os interesses difusos; e, a terceira, atualmente em andamento, traz a reforma legislativa com vistas a facilitar o processo e o procedimento, assim como o aperfeiçoamento dos julgamentos e a proposição da tutela efetiva. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

Como medida simplificadora, situa-se a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo eles regidos pela Lei nº 9.099 de 1995. Esses juizados são estaduais (justiça comum), com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Tem-se também os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com a Lei nº 12.153/2009. Em todos estes é aplicada a Lei dos Juizados Estaduais nas disposições que não forem conflitantes.

Cada Juizado com as causas específicas que poderão julgar, uma vez que os Juizados são uma extensão da Justiça Comum (Tribunais), porém se limitam a determinados tipos de matérias e partes.

Segundo Joel Dias Figueira Júnior (2008, p. 23), o nascimento da Lei do Juizado Especial Cível foi um “avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada”.

Nesse sentido, para auxiliar a população menos favorecida o procedimento do Juizado Especial isenta o cidadão de dirigir-se ao órgão jurisdicional *a quo*, com advogado, e caso a parte contrária compareça com patrono, o Estado lhe fornecerá profissional do Direito, por ele custeado, exonerando-o do pagamento de despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 9º e 54, *caput*, da Lei nº. 9.099/95. (ALVAREZ, 2020)

A Lei nº. 1.060 de 1950 frui sobre as regras gerais para a concessão e revogação do benefício da justiça gratuita no âmbito jurisdicional; extensão das isenções processuais; prerrogativas aos prestadores do serviço etc.; o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, reafirmou o disposto na Lei nº. 1.060/50, ao isentar o beneficiário da justiça gratuita das despesas dos atos que realizar ou requerer no curso do processo; e o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988, preceitua que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. (BRASIL-A, 2015)

Portanto, o que ocorre, realmente, é que a Lei dos Juizados Especiais e a vinda da Lei da Justiça Gratuita garantiu uma saída para a prestação jurisdicional como forma de acercamento entre o povo e o Poder Judiciário, diminuindo assim, as diferenças financeiras na sociedade e com presteza.

À vista disso, Schreiber (2013, p. 85) ressalta que:

No Brasil, por exemplo, não se pode ignorar, nesta temática, o progressivo desmoronar de barreiras processuais que veio assegurar a extensa camada da população, antes marginalizada, o efetivo acesso ao Poder Judiciário como meio de realização da Justiça. A criação dos Juizados Especiais, a gratuidade de acesso às cortes, o empenho - inversamente proporcional ao aparelhamento - da Defensoria Pública, o crescente recurso a ações coletivas e outros novos instrumentos de ordem processual têm provocado uma verdadeira revolução que contribui significativa e saudavelmente, para um aumento quantitativo das ações de indenização e dos danos efetivamente ressarcidos.

Verifica-se que com o surgimento da Lei nº 1.060/50, o acesso à Justiça vem provocando grande apreensão, haja vista o acesso simples, célere e eficiente, sem nenhum custo nos casos de improcedência do processo, consequentemente, a

sociedade procura o Judiciário para qualquer situação, por vezes não possuindo real lesão, o que no caso do dano moral resulta em sua banalização.

Todavia, salienta-se que tanto o advento dos Juizados Especiais quanto o advento da Lei da Justiça Gratuita são garantias constitucionais que visam garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos com o devido processo legal e uma resolução satisfatória do mérito.

2.5 CONCEITO DE DANO MORAL

Hodiernamente, o dano moral está devidamente elencado nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É considerado uma lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome e outros, e pode acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O referido dano é extrapatrimonial, e, uma vez que produz efeito na esfera patrimonial do lesado, qualquer que seja, deixa de ser extrapatrimonial. (GONÇALVES, 2017, p. 274-275)

Humberto Theodoro Júnior (BITTAR *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1) considera o dano moral como:

“os danos de natureza não econômica e que “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

Preleciona Eduardo Zannoni (1982 *apud* GONÇALVES 2015) que:

o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo. (2015, p. 389).

Aduz Theodoro Júnior (2016, p. 2), que os danos morais ocorrem no ambiente da subjetividade, ou no âmbito valorativo da pessoa na sociedade, atingindo os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração do indivíduo no meio em que habita e opera.

Dentro da teoria da responsabilidade civil de quem cometeu ato ilícito, a condenação envolve uma diminuição do patrimônio, devendo a vítima ser ressarcida pelo dano, sendo compensada com o propósito de restabelecer o *status quo*. (REIS, 1998, p. 03)

Já para Cahali em seu escólio, o dano moral é tudo aquilo que importuna de forma crítica a alma humana, achacando-lhe gravemente os valores essenciais intrínsecos a sua pessoa ou discernidos pela sociedade em que se encontra. (2011, p. 20)

Em resumo, o indivíduo que causar dano a outrem, é sujeito a repará-lo, desde que observados os preceitos da responsabilidade para composição do dever de indenizar.

2.6 PROVA DO DANO MORAL

Se o dano é lesão de um interesse ou um bem protegido juridicamente, demonstra-se o dano comprovando-se a ocorrência do fato lesivo (*v.g., o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.*) independente do meio da prova, porém sendo pelo juízo admitido, ou seja, por meio documental, testemunhal, pericial etc. Destarte que o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Dessa forma, o dano certo é aquele cuja a ocorrência encontra-se provada, de modo que não sobram dúvidas de sua existência. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 109)

Para Gonçalves, o dano moral não mais necessita de prova em concreto, exceto casos especiais, como inadimplemento contratual, o dano por se passar no interior da personalidade existe *in re ipsa*. O que se trata de presunção absoluta. (GONÇALVES, 2015, p. 400)

O dano *in re ipsa* se caracteriza se a ofensa é grave e de repercussão, e quando intrinsecamente justifica a concessão de uma reparação de ordem pecuniária ao lesado. Entende-se assim que pela lesão no plano extrapatrimonial não se materializar no mundo físico, as provas são dispensadas. Contudo, o fato danoso e os seus efeitos terão que ser demonstrados. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 109)

No mesmo sentido:

Responsabilidade civil. Dano moral. Comprovação pelo ofendido. Desnecessidade. Existência do ato ilícito apto a ocasionar sofrimento íntimo.

Suficiência. Prova negativa a cargo do ofensor. Verba devida. Recurso provido. (JTJ, Lex, 216/191 apud GONÇALVES, 2015, p. 400)

Porém, tem de se destacar que, o referido entendimento não casa com qualquer ato ilícito. Não cabe dano moral *in re ipsa* em casos de mero aborrecimento, que não indicam agressão à dignidade ou ofensa a atributo da personalidade. Para que o dano moral seja presumido pela simples demonstração do acontecido, o fato supracitado deve ter a capacidade de promover dano, o que se constata por meio de um juízo de experiência. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 110)

Portanto, a depender de cada caso o dano moral *in re ipsa* pode ser aplicado, salienta-se, com exceção dos casos de meros dissabores que não atendem aos requisitos de configuração do instituto.

2.7 DEVER DE INDENIZAR

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, retornando ao *statu quo ante*, ou seja, voltando ao estado em que se estava antes do acontecimento do ato ilícito. (STOCO, 2011, p. 1396)

Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 13), a natureza jurídica da obrigação de indenizar reparte-se em voluntárias e legais. Desta forma, a vontade das partes apenas interfere como condicionadora, não como forja dos reflexos jurídicos dispostos na lei. Portanto, a obrigação de indenizar é legal, isto é, é a própria lei que denomina quando a obrigação se manifesta e a precisa conformação que ela reveste.

Enuncia Gonçalves (2015, p. 406) que:

Não se pode negar, diz MARIA HELENA DINIZ, que "a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada".

Diante do exposto, tem-se que a punição do dano moral não se extingue apenas com a indenização propriamente dita, já que indenização significa exterminar o prejuízo e seus efeitos, o que é impossível quando se trata de dano extrapatrimonial;

a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de uma restituição; obrigando ao ofensor o dever de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do lesado, sendo que, simultaneamente, agrava o patrimônio daquele, e possibilita a este uma reparação aceitável. (GONÇALVES, 2015, p. 408)

Nesse seguimento, o próximo capítulo passará a explorar a responsabilidade civil de forma geral, já adentrando ao tema proposto.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilização civil é, assim, o instituto da reparação do dano, por meio do qual se almeja reconstituir o equilíbrio prejudicado pelo dano indevido, visando, em outras palavras, restituir o lesado ao *statu quo ante*.

Primeiramente, é importante indicar que a palavra responsabilidade advém de origem latina *spondeo*, surgindo nos contratos verbais do direito romano.

A responsabilidade manifesta a ideia de reconstrução de equilíbrio, de contraprestação, de conserto de dano. (GONÇALVES, 2015, p. 19)

Para Savatier, a definição da responsabilidade civil como sendo a obrigação que atribui a um sujeito de reparar o dano suscitado a outrem por ação sua, ou pelo ato de pessoas ou fato de elemento que dela necessitam. Com efeito, o dano sucedido não se extingue mais da sociedade: a restituição não o invalida. Alude-se meramente de passá-lo de quem o penou diretamente para quem o deverá ressarcir. (TRIMARCHI *apud* SAVATIER *apud* FACCHINI NETO, 2010, p. 19)

A concepção está correlatada no indivíduo ser responsável por sua conduta ilícita praticada em face de outro.

O autor José de Aguiar Dias, em sua obra “Da Responsabilidade Civil”, reitera que a responsabilidade é fruto da ação pela qual o indivíduo expressa os seus modos, em frente do dever ou da obrigação. Eleva-se, assim, situação jurídica em que aquele que desrespeitou dever jurídico, causando dano a outrem, tem a obrigação de ressarcir o dano ou, em sua impossibilidade, indenizar o prejudicado. (DIAS *apud* MORAES, 2015, p. 83).

No mesmo diapasão, Maria Helena Diniz (2014, p. 50) enuncia que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Dessa forma, a responsabilidade civil tem por finalidade procurar uma compensação pela situação desagradável ocorrida, e, para isso, necessita estar conforme alguns requisitos apresentados neste capítulo.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 61), diz que:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 (artigo 159 do Código Civil de 1916), preserva a culpa como base da responsabilidade subjetiva. O termo culpa está referida aqui em sentido amplo, *lato sensu*, para assinalar não só a culpa *stricto sensu*, bem como o dolo. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 26)

Já a responsabilidade civil objetiva, ou do risco, escusa-se de culpa e se basta somente com o dano e o nexo de causalidade. Tem-se esta responsabilidade quando a lei fixa, todavia, a certas pessoas, em específicos acontecimentos, a reparação de um dano livre de culpa. A referida teoria tem como dogma que todo dano é indenizável, e necessita ser reparado por quem a ele se associa por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (AGOSTINHO ALVIM *apud* GONÇALVES, 2015, p. 48)

Assim, a teoria objetiva abandona o conceito de reparação do dano mediante prova da culpa ou dolo do causador, uma vez que se fundamenta claramente na teoria do risco, considerando a dificuldade de demonstração da culpa pelo indivíduo frágil para consecução da indenização justa.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 49), o direito brasileiro se manteve fiel à teoria subjetiva, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Todavia, outros dispositivos e leis esparsas (como o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei de Acidentes do Trabalho e outros diplomas) abraçaram os princípios da responsabilidade objetiva, como nos artigos 936; 937; 938; 927, parágrafo único; 933; 1.299, todos do Código Civil.

Destarte, para fim de não ser preciso demonstrar a culpa ou dolo do agente para caracterização do dever de indenizar, resta se firmar apenas aos outros elementos – ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, que serão abordados a seguir neste capítulo.

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos são os componentes configuradores da responsabilidade civil, e devem estar provados para que esteja configurada a existência da mesma.

Analisando o artigo 186 do Código Civil de 2002 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” –, resta claro que são quatro os componentes fundamentais da responsabilidade civil:

- a) Ação ou omissão;
- b) Culpa ou dolo do agente;
- c) Relação de causalidade; e,
- d) O dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2017, p. 65)

Assim, a seguir serão tratados alguns dos pressupostos supracitados que têm maior relevância para o tema do presente trabalho.

3.3.1 AÇÃO OU OMISSÃO

O primeiro constituinte de todo ato ilícito, por essa razão da responsabilidade civil, é a conduta humana. Vez que a conduta, comportamento humano voluntário, que se exprime por uma ação ou omissão, gera corolários jurídicos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 53), a responsabilidade pode vir de feito particular, de ato de desconhecido que esteja sob a guarda do causador, assim como de danos causados por objetos e animais que seja de propriedade do mesmo.

De fato, se destina o termo “ação” em sentido *lato*, para nortear a ação *stricto sensu* e a omissão. Esse artifício é comum, porém, predispõe certa miscelânea, por isso decidiu-se utilizar o termo “conduta”, ou “comportamento”. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 36)

Na responsabilidade civil, a conduta humana fica entre dois atos, ato para atender o valor jurídico ou de deixar de fazer algo, sendo que “tanto a conduta comissiva quanto a omissiva integram o conceito legal de ato ilícito”. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 35)

Deste modo, entende-se que a ação ou omissão geram o dever de indenizar, todavia, dependem dos demais pressupostos para a configuração deste.

3.3.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE

Não seria plausível discutir sobre indenização, nem em restituição se não houvesse o dano.

Preceitua Gonçalves (2015, p. 54) que:

no entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

O múnus de indenizar perpassa a realidade da violação de direito e do dano, simultaneamente. (GONÇALVES, 2015, p. 55)

No que tange ao nexo de causalidade, este “é o elo que liga o dano ao seu fato gerador”. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 46)

Pode-se dizer que a relação causal, logo não se iguala com a culpabilidade. No primeiro caso, tem-se uma imputação objetiva, se a conduta do causador deu causa ao resultado (dano), livre de qualquer perspectiva do elemento subjetivo da conduta. No segundo caso (culpabilidade) tem-se uma imputação subjetiva. Analisado que a conduta do agente deu causa ao resultado, apura-se a seguir se o agente tinha aptidão para discernimento e se podia portar de maneira diversa.

Assim, entende-se que todos os componentes que configuram a responsabilidade civil estão integralmente associados, exceto a culpa. Agora, será abordado as causas de exclusão da responsabilidade civil.

3.4 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 28):

As causas de exclusão de ilicitude estão previstas no art. 188 do Código Civil. São hipóteses em que a conduta do agente, embora cause dano a outrem, não viola dever jurídico, isto é, não está sob censura da lei. [...] De acordo com o citado dispositivo, *não constituem ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade.*

Todos os requisitos devem ser demonstrados pelo ofendido, ora polo ativo da demanda de reparação por danos morais, sendo que o polo passivo, pode alegar as causas que podem excluir a obrigação de ressarcimento como fundamento de sua defesa das hipotéticas atividades realizadas. (COELHO, 2014, p. 401)

Assim como, resta claro que “não existe responsabilidade, dever de indenizar, se não houver dano, culpa e nexo causal”. (SANTOS, 2003, p. 80)

Observa-se que no caso de mero aborrecimento, por vezes, é exatamente as excludentes de responsabilidade civil que se assemelham a um ato ilícito, quando, na verdade, é um exercício regular de direito, ou legítima defesa, ou até um estado de necessidade.

3.5 DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO

É certo que o instituto do dano moral engloba muitas áreas, vez que é caracterizado pela situação ocorrida e o nexo de causalidade, há vários ramos do Direito que concorrem juntamente com dano moral, até porque o direito de personalidade está presente em todo o âmbito jurídico, pelo Direito sempre ter em sua composição relações interpessoais.

Por esta razão, será abordado de forma sucinta apenas três áreas: Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito Contratual.

3.5.1 DIREITO DO CONSUMIDOR

No que tange a responsabilidade nas relações de consumo, com o crescimento das relações sociais e o aparecimento do consumo em grande escala, além dos grupos econômicos, os elementos convencionais à época não eram mais suficientes para abarcar as relações humanas, por isso, para atender a esta nova demanda surgiu o Código de Defesa do Consumidor, assistindo ao princípio constitucional quanto à ordem econômica. (GONÇALVES, 2015, p. 65)

Ainda, segundo GONÇALVES (2015, p. 65), “Partindo da premissa básica de que o consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, o Código pretende restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. ”

Assim, o ilustre autor Rui Stoco (2011, p.543) traz um julgado em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil” que demonstra uma das ocorrências que condiz com o dito acima:

"Defeito de fábrica apresentado pelo veículo somente solucionado após 1 (um) ano de sofrimento experimentado pela autora que teve de ir

concessionária várias vezes, sendo sempre protelada a solução do caso. Decide corretamente o juiz quando vê na hipótese dano moral pelo sofrimento, angústia abatimento suportado pela autora. Aborrecimento e sofrido muito acima do desgaste normal das relações negociais presentes na sociedade civil. Decisão condenatória com efeito reparador e punitivo" (TJRJ-3ª C.-AC3.171/99- Rel. Humberto Paschoal Perri-j.29.06.99- Bol. AASP 2.151/269).

Tem-se aqui um caso atípico, em que o consumidor sofreu repetidas vezes por algo que poderia ter sido solucionado ou evitado anteriormente.

3.5.2 DIREITO AMBIENTAL

A restituição do dano ambiental fundamentar-se na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na reparação do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilidade do requerido pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente. (GONÇALVES, 2015, p. 110)

Não é preciso refletir muito para encontrar uma situação que se adequa à responsabilidade no ramo ambiental, pois o ocorrido na cidade de Mariana-MG ainda é bastante recente e muito falado.

No mesmo sentido, Cavalieri Filho (2020, p. 207) analisa julgado de caso parecido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da incidência do risco integral na responsabilidade por dano ambiental. No REsp 114.398, Relator Ministro Sidnei, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, decidiu: "Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, **ante a incidência da teoria do risco integral** e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador." No mesmo sentido REsp. 1.354.536 e 1.346.430: "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, **informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar [...] aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo causador do dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil" (Relator Ministro Luis Felipe Salomão e REsp. 796.753, Relator Ministro Herman Benjamin).

Considerando no caso em comento e em sua maioria, que o dano se deu por ato humano, a responsabilidade e indenização é mais que devidas.

3.5.3 DIREITO CONTRATUAL

A responsabilidade contratual surge quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver presumido no contrato. A responsabilidade contratual não se encontra no contrato, como erroneamente alguns a determinam. O que se encontra no contrato é o dever jurídico pré-estabelecido, a obrigação originária pactuada por vontade das partes. A responsabilidade contratual aparece quando uma delas (ou as duas) infringe esse dever, concebendo a obrigação de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 324)

No mesmo diapasão, explicita Gonçalves (2015, p. 44):

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Vale destacar que o TJ-RJ teve cancelada súmula nº 75 a respeito do referido assunto, que diz “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Como se pode observar, o direito contratual associado a indenização por dano moral é um assunto muito discutido pelos distintos entendimentos das instâncias judiciais.

No próximo capítulo, será abordado sobre a necessária distinção do dano moral e mero aborrecimento, bem como a possível banalização do referido instituto quando a distinção é ignorada para o fim de enriquecimento fácil.

4 A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL

4.1 A DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DANO MORAL E MERO ABORRECIMENTO

Primeiramente, é preciso observar que de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” –, ao exaltar o Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, se, em contrapartida, garantiu o pleno acesso ao Poder Judiciário, por outro lado, fez com que ampliasse substancialmente o número de ações, dentre elas, as indenizações por danos morais.

Vale lembrar conforme já visto nos capítulos anteriores, o dano moral é o que atinge o lesado como pessoa, porém não lesando seu patrimônio. Esta lesão de bem compõe os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc. (GONÇALVES, 2015, p.388)

Isto posto, é necessário falar acerca da caracterização do mero aborrecimento, o que segundo Melo constitui uma das maiores dificuldades doutrinárias e jurisprudenciais. (2012, p.58)

Na falta de preceitos objetivos, a configuração do dano moral continua causando desacordos na doutrina e na jurisprudência, o que consequentemente leva o julgador a situações divergentes. Quando ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, tem-se o risco, agora, de entrar na fase da sua industrialização, onde o mero dissabor ou mera sensibilidade são introduzidos como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 105)

Diante disso, entende-se que não se incluem no âmbito do dano moral situações específicas que, ainda desagradáveis, demonstrem-se essenciais à execução de certas atividades, como, por exemplo, a revista de bagagens de passageiros na alfândega. (GONÇALVES, 2015, p. 390)

Do mesmo modo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores delimitado apenas por indignação da pessoa e sem qualquer reflexo no mundo exterior não caracterizam dano moral. (GONÇALVES, 2015, p. 390)

Segundo Diniz (2011, p. 109), “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

A questão de demandar judicialmente por algo previsível no cotidiano fomenta a banalização do dano moral e a indústria do mesmo instituto, o que abarrotava o Judiciário, além de queimar a imagem do mesmo, e, a credibilidade do referido instituto.

Portanto, após análise dos dois conceitos, pode-se perceber por que sua distinção é um elemento de extrema complexidade ao Judiciário para a configuração ou não do dever de indenizar, visto que na ocorrência do caso concreto tais elementos devem ser devidamente equilibrados e em concordância com os princípios da prudência e equidade que estão presentes na prática jurisdicional, com o cuidado para que este referendado instituto não perca sua qualidade.

4.2 FATORES IMPORTANTES PARA A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Considerando a dificuldade que há em determinar com exatidão o que é dano moral indenizável, muitas ações são distribuídas no Judiciário com o objetivo de obter reparação, que em diversos casos significa somente a ocorrência de um momento desagradável, que não é passível de indenização.

Relata Cavalieri Filho (2020, p. 105):

Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc.). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização.

Da mesma forma, Cahali (2000, p. 18) enfatiza que o excesso inaceitável que vem acontecendo em relação ao ajuizamento de demandas relacionadas ao pleito indenizatório, acontece em suma pelo romper tardio do instituto do ressarcimento do dano moral no direito nacional, visto que essa abundância que vem sendo feita pode envolver a credibilidade do próprio instituto.

Pelo mesmo entendimento é o posicionamento do doutrinador Motta (1999, p. 92):

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras 'aventuras jurídicas' e 'vítimas profissionais' de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios.

Pela vivência em sociedade, o indivíduo está sob o impacto constante de direitos e deveres, por vezes, acontecem conflitos e aborrecimentos. Contudo, embora já sabido, nem todo dissabor pode ser configurado como dano moral intrinsecamente.

No contexto atual, o Judiciário brasileiro já se encontra atento a situação, asseverando em seus julgamentos a necessidade de desestimular ações que objetivam restituição por danos morais vindas de meros dissabores do cotidiano:

[...] Aborrecimentos e chateações do cotidiano não ensejam indenização por danos morais, visto que integram as relações humanas e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Se todas as desavenças ou desentendimentos motivassem dano moral, assistiríamos a uma banalização desse instituto e a vida em sociedade tornar-se-ia inviável. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.053227-1/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

[...] "A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade humana, sendo certo que meros aborrecimentos não se prestam a caracterizá-lo, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, motivadas pela possibilidade de locupletamento à custa de qualquer contratempo do cotidiano." (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.000893-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 22/11/2016)

CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 403.919/MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. César Asfor Rocha. j. 15.05.2003. Disponível em: Acesso em: 14 out 2020).

Os posicionamentos supracitados foram formando esse entendimento em razão da intensa e grande remessa de demandas requerendo indenização por danos morais pela ocorrência de fatos que sequer são caracterizados como indenizáveis.

4.3 EXEMPLOS DE PLEITOS INDENIZATÓRIOS DESARRAZOADOS

Os precedentes jurisprudenciais que serão apresentados abaixo, mostram de forma evidente a ocorrência cotidiana nos tribunais em relação a demandas indenizatórias totalmente desnecessárias. Veja:

Dano moral. Banco. Pessoa presa em porta detectora de metais. Hipótese de mero aborrecimento que faz parte do cotidiano de qualquer cidadão de uma cidade grande. Ação improcedente. (Ap. 101.697-4-SP, 1ª Câ., j. 25-7-2000 apud GONÇALVES, 2015, p. 390)

Dano Moral – Responsabilidade civil – Compra e venda – Entrega de faqueiro acondicionado em caixa de papelão em vez de estojo de madeira, em desacordo com o que fora adquirido – Posterior entrega desse produto como presente de casamento – Inocorrência de dano moral - Caracterização como aborrecimento do dia a dia que não dá ensejo à referida indenização, pois se insere nos transtornos que normalmente ocorrem na vida de qualquer pessoa, insuficientes para acarretar ofensa a bens personalíssimos - Indenizatória improcedente Recurso improvido. (TJSP, PROCESSO: 11143021 Apel. Civ., ORIGEM: São José dos Campos. JULGADOR: 54 Câmara, JULGAMENTO: 02/10/2002, RELATOR: Álvaro Torres Júnior. Disponível em: Acesso em: 14 out 2020).

E fica mais e mais evidente a banalização do referido instituto e sua importante diferenciação com o mero aborrecimento. Confira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA IMPEDIDA DE ENTRAR NO CLUBE POR ESTAR INDEVIDAMENTE VESTIDA. PERMISSÃO DA ENTRADA APÓS DISCUSSÃO DE SUA GENITORA COM DIRIGENTES DO CLUBE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo vel n.,do seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a caracterização da responsabilidade D civil subjetiva, devem coexistir o ato ilícito, o dano e o nexo causal. A não-comprovação de quaisquer desses requisitos legais afasta a procedência da pretensão indenizatória. (TJ-SC - AC: 236107 SC 20020236107 Relator: Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/04/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Tubarão.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - COPASA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OSSADA DE CADÁVER HUMANO ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANÓ, CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NCPC - MAJORAÇÃO. - Restando comprovado que a parte autora é usuária dos serviços prestados pela COPASA, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. - Nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0611.11.001809-4/002, é subjetiva a responsabilidade da COPASA quanto aos alegados danos morais provenientes do consumo de água do reservatório no qual foi encontrada a ossada de um cadáver humano na Comarca de São Francisco. - Para que se caracterize o dever de indenizar,

necessária se faz a verificação da presença dos elementos da culpa, do dano e do nexo de causalidade. - Não comprovada a culpa da concessionária, não tendo esta agido com negligência, imperícia ou imprudência na guarda do reservatório de água, bem como não demonstrados os danos individuais provenientes do consumo de água, ou, ainda, o nexo de causalidade entre eles, deve ser julgado improcedente o pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais. - De acordo com a nova regra processual preconizada no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, deverá o Tribunal, ao julgar o recurso, proceder à majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal, vinculado, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos § 2º, do mesmo dispositivo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.14.001859-3/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018)

Examinando os julgados acima, temos que no 1º caso por ficar preso em porta detectora de metais um indivíduo demandou em face da instituição financeira por indenização em danos morais. Quem nunca se viu obrigado a ir e voltar em uma porta detectora de metais em banco? É uma situação de mero dissabor e, que pelo bem-estar e segurança de quem está lá dentro é um exercício regular de direito. Não se vê direito de personalidade violado, mas um momento desagradável que pelo suposto lesado é passível de indenização; se analisar mais profundamente, se fosse realmente o caso de lesão, as instituições financeiras, correios, aeroportos e demais estabelecimentos com detectores de metais teriam que indenizar cada um que fosse em seu interior.

No 2º caso temos uma pessoa que comprou um faqueiro para presentear outrem e teve o produto embalado em papelão e não em estojo de madeira. A questão primeiramente é analisar se no anúncio havia descrito que aquele produto seria enviado em caixa adequada para a entrega imediata em caso de presente, ou se havia a possibilidade de pagar um valor maior pela embalagem não convencional (o que acontece em sua maioria). Se a resposta for positiva, é possível se tratar de dano indenizável, mas sendo negativa é um mero dissabor, passível de ser rapidamente solucionado (por compra de embalagem de presente).

No 3º caso, e agora uma situação com maior repercussão, uma jovem representada por sua genitora ingressou com processo buscando por indenização pelo fato de ter sido impedida de adentrar em local de eventos. No próprio caso, pode-se verificar que o magistrado “puxou a orelha” por assim dizer, por se tratar de demanda que visava claramente um enriquecimento sem causa, além de mal exemplo

aos futuros adultos que entendem que qualquer NÃO é um caso de demanda para o Judiciário.

Por fim, no 4º caso trazido, é a respeito de corpo encontrado em reservatório de água que abastece a cidade de São Francisco-MG, que teve o dano moral não configurado. Analisando a conduta do ofensor entende-se que seria obrigação dele zelar pela limpeza e vigilância do local que guarda um elemento tão importante como a água para a comunidade local, a lesão ao direito de personalidade, *in casu*, está associada a violação da integridade física, desgosto, dignidade e humilhação; isso mesmo que nenhum dos indivíduos tenha apresentado efeitos colaterais, afinal de contas não é todo dia que se descobre que está tomando banho ou lavando roupa com água em que tinha um cadáver. Portanto, embora tenha sido julgado como um mero dissabor, noutro lado entende-se que é um dano indenizável por sua gravidade e atipicidade.

Desse modo, resta demonstrado mais uma vez que os motivos que fundamentam a propositura das referidas e semelhantes demandas, por vezes, são fúteis e banais, e se mostram inteiramente infundados. E a consequência disso é a banalização do dano moral e o abarrotamento do Poder Judiciário com processos que buscam, exclusivamente, enriquecimento fácil.

4.4 PARAMÊTROS PARA A NÃO BANALIZAÇÃO

As consequências tratadas no tópico anterior, em decorrência do alto número de demandas indenizatórias, também acarretam o impedimento do Judiciário de apreciar os casos que realmente têm o direito indenizatório, por real lesão ao direito de personalidade.

No mesmo sentido, o Ilustre Des. SCHUCH (2012, p.85) aduz que:

A existência de um mercado latente envolvendo o dano moral é um fato, e as deformações do instituto penalizam não só os segmentos econômicos fortes como indústria e o comércio, mas principalmente os pequenos empresários, verdadeiros heróis anônimos que, com coragem e contrariando todas as dificuldades da complexa economia brasileira, permanecem em atividade e à mercê de ações indenizatórias descabidas, por vezes capazes de fazer sucumbir um sonho, uma ideia, um negócio promissor e gerador de empregos e renda.

Observa-se que um dos julgados trazidos no tópico anterior, com o caso de um consumidor que recebeu um faqueiro que daria de presente em embalagem de

papelão, pode-se imaginar que se for uma loja de pequeno porte, uma avaliação negativa já é considerada uma possível perda de vendas; embora, também, possa se falar do mesmo modo para uma empresa de grande porte, porém essa última tem capital para suportar um pequeno declínio em seu consumo.

Para Stoco (2011, p. 1920), o país está, atualmente, há um sério risco de alcançar o abominável *status* que chegou os Estados Unidos (EUA), onde todo e qualquer produto tem descrito em sua embalagem avisos (*warning*) de toda ordem, pretendendo prevenir demandas judiciais, que com certeza virão.

Se analisar atentamente os julgados colacionados anteriormente, é possível conciliar o pensamento de Rui Stoco com o que já acontece no Brasil, para o local de eventos se houver uma placa informando sobre a vestimenta permitida, será um ponto a seu favor para possíveis demandas; se na instituição financeira e na loja de artigos para casa tiver avisos sobre detecção de metal e embalagem de envio, é uma forma de diminuir a possibilidade de ações a serem ajuizadas.

Ainda, segundo Stoco (2011, p. 1923) já foram criados diversos Projetos de Lei para regulamentar o dano moral e sua reparação, todavia, inexistente consenso conceitual do legislador sobre os requisitos básicos para a reparação do instituto, portanto, preconiza o sistema fechado e, insiste no sistema aberto, que possui muitas desvantagens e causa prejuízos à segurança jurídica e à sobrevivência do princípio da inviolabilidade dos direitos da personalidade.

Assim, toda a sociedade está propensa a ser vítima da banalização do dano moral, pois não há como antecipar se a pessoa será demandada em juízo em razão de acontecimento de um ato ilícito. No entanto, é preciso remediar a situação e voltar a credibilidade que o instituto de dano moral ainda possui e que foi conquistada ao longo do tempo, assim sendo, é necessário que o mero aborrecimento seja tratado como tal e não por serviço ao Judiciário.

Todavia, não se pode deixar passar as ações que têm verdadeiro direito indenizatório, ou será o caso de descaso ao dano moral, como faz crer o caso da cidade de São Francisco-MG, do cadáver no reservatório de água, em que o dano não restou configurado, embora se entenda que seria responsabilidade da concessionária de água ser vigilante e ter cuidado (sujeira, vazamentos e etc.).

Outro elemento para evitar a banalização do instituto do dano moral e impedir condenações milionárias, seria o que os tribunais sempre impõe: o valor da

indenização não deve instigar o enriquecimento fácil para o lesado. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 69)

No mesmo sentido, alguns autores têm divergências a respeito dos critérios para o arbitramento do dano moral:

Parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalieri Filho e Antonio Jeová Santos. Mas há, também, autores que se mostram resistentes à ideia da função punitiva da reparação do dano moral como, exemplificativamente, Clayton Reis e Maria Celina Bodin de Moraes. (STOCO, 2011, p. 1925)

Mas a impressão que empresta apoio às ponderações e entendimento de Rui Stoco é dos escritos de Bittar extraídos por Antonio Jeová Santos, nos termos:

"Com efeito, há parâmetros, em leis, em decisões jurisprudenciais e em doutrina, mas devem eles ser considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgador para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas" (idem, ibidem). (2011, p. 1929)

No que tange ao item *a*, tem-se que uma das circunstâncias a serem analisadas é a condição das partes, que nada mais é do que a idade da vítima e do ofensor, relação de trabalho entre eles, gênero de um e de outro, condição de saúde, escolaridade e, até a condição econômica pode ser um parâmetro de análise. Este parâmetro garante que não ocorra injustiça no caso concreto, - por exemplo, uma situação entre um homem e uma mulher grávida, uma pessoa com ensino superior e outra analfabeta, o chefe e seu subordinado -, as diferenças pessoais são relevantes para o julgamento e fixação do *quantum* indenizatório.

O item *b* diz respeito a gravidade e repercussão da lesão, é sobre analisar até que ponto o direito do lesado foi violado e até onde este dano se propagou em seu ambiente social. Pois, não há como fixar uma quantia para o dano moral se não há um dano sofrido e este dano não tenha sido grave e abalado a vida do ofendido. Afinal, o dano moral se trata de situação vivenciada fora do comum, diferente do mero aborrecimento que são situações que podem acontecer na vida de todo ser humano.

Já o item *c* é em razão do mundo ao redor do ocorrido, o que estava acontecendo ali naquele momento do ato ilícito, que seria o caso de um acidente de trânsito, uma tarefa imposta pelo chefe, uma corrida de táxi, um negócio jurídico. É preciso saber o que estava acontecendo para se apurar todos os aspectos do nexo

causal e não deixar que partes importantes na reconstrução do acontecido falte e custe a reparação do ofensor, ou a falta de direito constituído pelo mesmo.

Do mesmo modo, Schreiber (2015, p. 255) entende que o “remédio exclusivamente monetário” é o principal problema e fato gerador da “indústria do dano moral”, e não a reparação em si. Cita, também, alguns mecanismos que podem desestimular as demandas com finalidade mercenária, sendo eles outros meios de reparação, retratações públicas, renegar o caráter punitivo das reparações e a punição quanto à litigância de má-fé.

Diante do exposto, entende-se que é necessário aplicar certos parâmetros e utilizar mecanismos para que as decisões sejam mais precisas, e assim justas e eficientes com aqueles que legitimamente sofreram alguma lesão extrapatrimonial e, portanto, têm direito à reparação por dano moral.

CONCLUSÃO

Ao percorrer o caminho seguido pelo dano moral, para seu conhecimento e credibilidade atribuídos tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tanto pelo Código Civil de 2002, compreende-se porque a gratuidade de justiça e o acesso à justiça (Juizados Especiais) causam tamanha apreensão, por disponibilizarem um acesso ao Judiciário fácil e sem custos.

Tudo que parece ser fácil e que possui possibilidade de lucro se destaca e é o que vem ocorrendo com o referido instituto deste estudo. A procura em grande escala pelo Judiciário por situações que visam ajuizar ações motivadas, exclusivamente, por ganância.

O dano moral é devido quando há qualquer ofensa a um direito da personalidade, à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra das pessoas, e de igual modo ofende a dignidade da pessoa humana.

Os meros dissabores não configuram a ocorrência de dano, pois são apenas situações desagradáveis que são propensas a acontecerem no dia a dia de todo ser humano, uma vez que a convivência em sociedade torna todos passíveis a desentendimentos.

A busca por indenização por um ato típico e sem direito lesado, é mais comum do que se pensa, o que acaba por lotar as varas e juizados cíveis, ocasionando na longa fila de espera por julgamentos. O instituto do dano moral acaba por perder sua credibilidade, suas ações se tornam maçantes por sempre terem o mesmo fundamento e, por vezes, nenhuma prova do suposto ato ilícito. E é isso que ocasiona o surgimento da banalização do dano moral.

A solução encontrada são parâmetros a serem seguidos pelos magistrados para que estes prolatem sentenças justas e eficazes, para que acompanhem o mesmo padrão, visto que casos parecidos com sentenças muito distintas (valores muito diferentes) acabam por tornar a situação ainda mais difícil.

Após todo o estudado, em síntese, tem-se os seguintes parâmetros: **i)** a repressão à litigância de má-fé, para que aqueles que visam somente o lucro nas ações indenizatórias sejam punidos por tal conduta antiética; **ii)** a gravidade da lesão e sua repercussão, pois o dano precisa ser grave e alterar o exterior, que, mais especificamente, seria alterar o psicológico ou, até mesmo, a reputação do ofendido para a sociedade; **iii)** outros meios de punir o ofensor, como multas administrativas,

porém, é claro a depender da gravidade da lesão e da condição do ofensor, isto caso a reparação não possa atingir o *quantum* punitivo apropriado (quantia muito alta), haja vista que por ser algo ligado ao retorno ao *status quo ante* a reparação não é fixada a título de punição; **iv)** a condição das partes, é sempre importante saber a qualificação dos envolvidos para que a perda do patrimônio de um e a reparação do outro não prejudique ou seja injusta para ambos; **v)** por fim, o contexto fático no momento do ato, haja vista que os fatos ocorridos neste determinado ponto tem grande impacto na prova e configuração ou não do instituto.

Com estes parâmetros, será possível analisar todos os casos indenizatórios, extrapatrimoniais, de forma a atender a todos igualmente, sem dificuldade em diferenciar o instituto do dano moral com o mero aborrecimento e, da mesma forma, dispersando as causas frívolas e descabidas que amontoam nosso Judiciário no presente momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução**, cit., p. 237, n. 169.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 2 de jun. 2020.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 2 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 2 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível. Ação De Indenização Por Danos Materiais E Morais. Justiça Gratuita. Deferir. Danos Materiais. Danos Emergentes. Evicção. Configuração. Danos Morais. Mero Aborrecimento. Não Configuração. Apelação Cível 1.0702.12.053227-1/002, da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelante: José Carlos Vilarinho Júnior. Apelado: Eder Naves Duarte. Relator(a): Des.(a) Mota e Silva. Belo Horizonte, julgamento em 21/08/2018. Publicação da súmula em 24/08/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916082909/apelacao-civel-ac-10151140010555002-mg?ref=serp>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível. Tv Por Assinatura. Bloqueio Indevido Do Sinal. Cancelamento. Danos Morais. Prova. Inexistência. Apelação Cível 1.0439.13.000893-1/001, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais. Apelante: TNL PCS S/A. Apelado: Gabriel Schelb Barros. Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo. Belo Horizonte, julgamento em 10/11/2016. Publicação da súmula em 22/11/2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=24&totalLinhas=73&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=sinal%20tv&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Ilegitimidade Ativa. Rejeição. Município De São Francisco. Copasa. Fornecimento De Água. Indenização Por Danos Morais. Ossada De Cadáver Humano Encontrada Em Reservatório. Responsabilidade Subjetiva. Incidente De Uniformização De Jurisprudência. Ausência De Demonstração Do Dano, Culpa E Do Nexo De Causalidade. Inexistente O Dever De Indenizar. Honorários Advocatícios De Sucumbência. NCP. Majoração. Apelação Cível nº 1.0611.14.001859-3/001, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelante(s): Janiscélio Francisco Da Luz E Outro(A)(S), Weslei Francisco Da Luz. Apelado(a)(s): Companhia De Saneamento De Minas Gerais Copasa MG. Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro. Belo Horizonte, julgamento em 04/10/2018. Publicação da súmula em 16/10/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=2&totalLinhas=164&palavras=%20522dano%20moral%20E%20humilha%20E3o&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=01/10/2018&dataPublicacaoFinal=16/10/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Responsabilidade Civil. Autora impedida de entrar no clube por estar indevidamente vestida. Permissão da entrada após discussão de sua genitora com dirigentes do clube. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Apelação Cível nº 236107/SC 20020236107, da 2ª Câmara De Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelante: J. S. S., representada por sua genitora, Rita de Cássia Souza Silva. Apelado: Sociedade Recreativa Clube 7 de Julho. Relator: Schaefer Martins. Tubarão/SC, data de Julgamento: 19/04/2007. Data de Publicação: 11/07/2002. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5646935/apelacao-civel-ac-236107-sc-002023610-7/inteiro-teor-11824528>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Dano Moral. Responsabilidade civil. Compra e venda. Apelação Cível nº 1114302-1, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelante:. Apelado:. Relator: Álvaro Torres Júnior. São José dos Campos, julgada em 02/10/2002. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/JULGADOS-DANOMORAL.doc>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Civil. Dano Moral. Não ocorrência. Recurso Especial nº 403.919/MG, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Apelante:. Apelado:. Relator: Min. César Asfor Rocha. Brasília, julgamento em 15/05/2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234342/recurso-especial-resp-403919-mg-2002-0002032-0>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed.; rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988. 168 p. ISBN 8588278294.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, José A. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. 2010. 19 f. Dissertação – (Doutor em Direito Comparado) – Universidade de Florença, Itália, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GABURRI, Fernando; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 303p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 4**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado®: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, J. B. de Souza. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. atual. até a EC n.56/07 São Paulo: Atlas, 2008. 900 p.

MOTTA, Carlos Dias. **Dano moral por abalo indevido de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 253.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. p. 40.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. **S729 Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. 370p.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.